



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



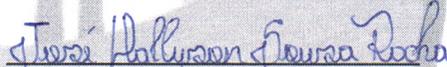
À Secretaria de Infraestrutura

Senhor(s) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **CONTRUTORA MORAES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.278.617/0001-22**, participante da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022/SMI-CP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DESTRITOS, EM PARAMOTI/CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS, SOCIAIS E IMPOSTOS, NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI – CE, com base no Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo administrativo nº 002/2022/SMI - CP juntamente com as devidas informações e julgamentos desta Comissão de Licitação sobre o caso.**

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas.

Paramoti/CE, 20 de abril de 2023.


José Hallyson Sousa Rocha
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



TERMO: Decisório.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022/SMI-CP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DESTRITOS, EM PARAMOTI/CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS, SOCIAIS E IMPOSTOS, NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI – CE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: CONSTRUTORA MORAES LTDA, CNPJ: 33.278.617/0001-22.

RECORRIDO: Presidente da CPL.

DO PREÂMBULO:

O Presidente da CPL do Município de PARAMOTI vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA, CNPJ: 33.278.617/0001-22, com base no Art. 109, inciso I, “a” da Lei Federal nº. 8.666/93, relativo à declaração da sua INABILITAÇÃO.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

A recorrente encaminhou seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no dia 29 de março de 2023, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração do julgamento e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

A recorrente apresentou recurso administrativo questionando os motivos ensejadores da sua inabilitação ao processo. Alega sua inabilitação foi indevida uma vez que apresentou qualificação técnica similar, compatível e superior ao objeto do certame, posto que juntou acervo técnico. Entende que o CAT se refira a serviços realizados na rede elétrica de uma unidade escolar, contempla serviços de grande porte, com iluminação LED para vias públicas. Questiona a ausência das exigências das parcelas de maior relevância, bem como alega que o edital ao exigir engenheiro no quadro permanente fere a legalidade do processo.

Ao final pede o recebimento e provimento do recurso para declaração sua habilitação do processo ou alternativamente que anule do certame pelos indícios apontados.



DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

É bom que se esclareça a simples apresentação das propostas implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação, como determina o Instrumento Convocatório no Item 24.9:

24.0 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

24.9. O licitante que apresentar proposta relativa a esta licitação subentender-se-á que aceita todas as condições deste Edital, bem como que recebeu todos os documentos e informações sobre as condições locais para o cumprimento das obrigações.

Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto a ilegalidade da exigências relativos a parcelas de maior relevância motivadoras da sua inabilitação, **são contestações aos itens e cláusulas do edital, e, qualquer contestação junto à comissão de licitação acerca dos termos citados, encontra-se com prazo precluso**, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto pela comissão de licitação.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a licitação decairá do prazo, inteligência o Art. 41, parágrafo 2º, *ipsis literis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em Concorrência Pública, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Concorrência Pública ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A mais que nenhum dos licitantes sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – ***mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes***. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

Vejamos entendimento do Tribunal Regional Federal 1ª Região, que em julgado percuciente, entende:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO : REO 14409 DF 95.01.14409-7

Processo: REO 14409 DF 95.01.14409-7

Relator(a): JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES

Julgamento: 12/11/1999

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Publicação: 17/12/1999 DJ p.875

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 41, LEI N. 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO.

1. O prazo para impugnar o licitante edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Concorrência Pública ou concurso, ou a realização de leilão (Lei nº 8.666/93, art. 41, § 2º, com a redação da Lei nº 8.883/94).

2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração. Caso em que o Impetrante pretende a nulidade de edital licitatório impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editalícias, sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para a verificação de possível ilegalidade.

3. Sentença que concedeu em parte a segurança.

4. Remessa oficial conhecida e improvida.

Desta sendo, é até redundante falar que a impetrante tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

Com a finalidade de garantir uma obra ou serviço de excelência, a Administração Pública, em seus procedimentos licitatórios, solicita a chamada capacidade técnica profissional, na forma do art. 30, inc. II c/c § 1º, inc. I da Lei n. 8.666/93.

O professor Cláudio Sarian Altounian, em seu livro Obras Públicas, ensina que:

“Capacidade técnica profissional está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada”.

A Exigência supra, reside no item 5.2.3, do edital regedor:

(...)

5.2.3- Qualificação Técnica:

5.2.3.1- Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s), da localidade da sede da PROPONENTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



5.2.3.2 - Demonstração de Capacidade Técnico-Profissional, através da prova da Licitante possuir em seu quadro premanente de pessoal, na data prevista para a licitação, profissional(ais) de nível superior, **Engenheiro eletricista**, detentor de atestado de responsabilidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrada na entidade profissional competente, relativamente a execução dos serviços compatíveis com o objeto da Licitação.

Nessa perspectiva, a Secretaria Municipal de Infraestrutura solicitou um Parecer Técnico a um Engenheiro Civil, para que esse possa afirmar se a recorrente possui realmente qualificação técnica exigido pelo edital.

Segue a conclusão do Parecer com o entendimento do Engenheiro (CREA CE – 51998-DCE):

“Após reanálise da documentação motivada pelo recurso administrativo da empresa CONSTRUTORA MORAES, constatamos que a empresa apresenta a qualificação necessária para realização do objeto desse certame, dessa forma, depois de reavaliar a documentação recomendamos a habilitação da empresa mencionada acima.”

Desse modo, analisando as razões apresentadas pela recorrente, bem como o parecer técnico do setor de engenharia do município, verificamos que de fato as razões recursais devem prosperar, no sentido de que a empresa comprovou o exigido no item 5.2.3 do edital, merecendo revisão ao julgamento desta comissão de licitação.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: **CONSTRUTORA MORAES LTDA**, CNPJ: 33.278.617/0001-22, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgando o pedido de declaração da sua habilitação ao processo **PROCEDENTE** e para os demais pedidos julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Determina-se por oportuno ainda considerar a declaração da sua habilitação na fase de julgamento dos documentos de habilitação e, portanto, continuidade ao processo para as demais fases.

PARAMOTI – CE, 20 de abril de 2023.

José Hallyson Sousa Rocha

José Hallyson Sousa Rocha
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



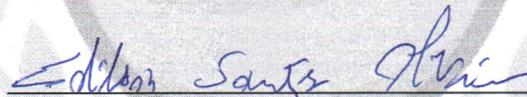
Paramoti – Ce, 20 de abril de 2023.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022/SMI-CP.
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Paramoti no tocante ao acolhimento parcialmente do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: CONSTRUTORA MORAES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.278.617/0001-22, principalmente no tocante a permanência da habilitação da empresa recorrente, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022/SMI-CP, objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS, EM PARAMOTI/CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS, SOCIAIS E IMPOSTOS, NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI – CE.

Assim, mantenha-se o julgamento da Comissão de Licitação Municipal de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



EDILSON SANTOS OLIVEIRA

Ordenador de Despesas da Secretaria Infraestrutura